



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02324/2019-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADA:	Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – prefeita municipal
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apuração de bens e patrimônio não localizados pertencentes à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL:	Luiz Pereira de Souza (CPF n. 327.042.242-34), ex-prefeito, gestão 2013- 2016 ¹
ADVOGADO:	Não
VRF:	R\$ 1.823.692,10 ²
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da prefeitura de Vale do Paraíso em função da não localização de bens pertencentes ao acervo patrimonial da municipalidade.

2. Esgotado o prazo fixado pelo relator para complementação da TCE (ID 1076433), retornam os autos à unidade instrutiva para nova manifestação.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por meio do relatório de ID 933661 o corpo técnico desta Corte sugeriu que os presentes autos fossem arquivados sem análise de mérito, visto que a TCE apresentada não continha elementos mínimos para julgamento. Na oportunidade, verificou-se que tanto a quantificação do dano quanto a indicação de responsáveis feitas pela comissão responsável pelo procedimento não se sustentava.

4. No entanto, após manifestação do Ministério Público de Contas (ID 949568) o relator viu por bem determinar ao controle interno do município que saneasse o processo, nos termos da DM-0186/2020-GCBAA (ID 966780), cuja parte dispositiva se transcreve a seguir:

Diante do exposto, DECIDO:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por

¹ Em apuração feita pela comissão de TCE.

² Valor do dano indicado pela comissão de TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo; 2. 3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

(...)

5. De acordo com a certidão de ID 1007428, o prazo para cumprimento da determinação do relator teve início em 22/03/2021, contudo, já no dia 18/03/2021 o controlador interno solicitou prorrogação de prazo para cumprir as determinações acima transcritas, conforme documentos protocolados sob o n. 2217/21 e 2219/21.

6. Por intermédio da DM-0028/2021-GCBAA (ID 1011413), de 24/03/2021, o relator indeferiu o pedido, visto que ao tempo da prolação da decisão o prazo tinha começado a fluir havia apenas 1 (um) dia.

7. Verifica-se que a Secretaria de Processamento e Julgamento notificou o controlador interno em 23/06/2021 (ID 1058507) quanto ao indeferimento e no dia seguinte, em 24/06/2021, certificou a expiração do prazo fixado na DM-0186/2020-GCBAA, remetendo os autos à SGCE em cumprimento ao item 3.3 da citada decisão.

8. Submetido o feito ao crivo técnico, emitiu-se o relatório de ID 1071691, no qual se opinou pela fixação de novo prazo para que a comissão de TCE desse cumprimento à referida DM-0186/2020-GCBAA, com o que anuiu o d. relator, nos termos da DM-0110/2021-GCBAA (ID 1076433)

9. Certificado o decurso do prazo sem a apresentação de novos documentos pela prefeita ou controlador interno do município de Vale do Paraíso (ID 1139517), retornaram os autos a esta unidade instrutiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Esgotado o prazo fixado pelo relator à unidade jurisdicionada na DM-0110/2021-GCBAA (ID 1076433) para dar cumprimento DM-0186/2020-GCBAA, não sobrevieram quaisquer documentos aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

11. Veja-se que os responsáveis por dar cumprimento à decisão monocrática proferida pelo relator nem mesmo apresentaram justificativas relacionadas a eventual impossibilidade de atender a determinação tempestivamente. Pelo contrário, quedaram-se completamente inertes, a despeito de ter-lhes sido avisado quanto à possibilidade de serem multados nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 caso não atendessem ao item II da DM-186/20- GCBAA.

12. Assim, tendo em conta o alerta feito aos responsáveis acerca da sanção a que estariam sujeitos caso deixassem de cumprir com o que lhes foi determinado, tem-se como adequada a aplicação de multa a Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, prefeita de Vale do Paraíso, e a Josadaque Pitangui Desiderio, controlador geral do referido município, conforme já decidido por esta Corte:

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. 1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, enseja a oposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação. (TCE/RO. Acórdão - APL-TC 00187/18 referente ao processo n. 04315/12. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 23 de maio de 2018)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. 1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação. (TCE/RO. Acórdão - APL-TC 00285/20 referente ao processo n. 1190/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado de 05 a 09 de outubro de 2020)

13. Veja-se que nas decisões acima colacionadas além da imputação de multa também se reiterou a determinação descumprida, sob pena de nova multa, dessa vez calcada no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, diante do não cumprimento da DM-0186/2020-GCBAA nos termos estabelecidos na DM-0110/2021-GCBAA, opina-se pela adoção das seguintes providências:

a. imputação de multa a Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, prefeita de Vale do Paraíso, e a Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, com fulcro no art. art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

b. reiterar os termos da DM-0186/2020-GCBAA, fixando-se novo prazo para cumprimento, sob pena de nova multa, desta vez prevista no art.55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2022.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Auditora de Controle Externo – Matrícula 493
Coordenadora Adjunta da Cecex-03

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489
Coordenador da Cecex-03

Em, 2 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO